

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Estado do Paraná

REGIMENTO INTERNO

Versão consolidada, com alterações até 13/12/2024 – (Resolução nº 390)

MESA EXECUTIVA

Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente

Ver. DANIEL MILLA FRACCARO
Vice-Presidente

Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Ver. DR. ERICK CAMARGO
2º Secretário

Ver. JOSÉ CARLOS S. RAAD – Dr. Zeca
3º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 373

Súmula: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, cujo inteiro teor consta do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 267 de 19 de dezembro de 1994 e suas alterações.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de agosto de 2022

Vereador **DANIEL MILLA FRACCARO**
Presidente

Vereador **ERICK CAMARGO - Dr. Erick**
Primeiro Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Estado do Paraná

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal tem sua sede à Avenida Visconde de Taunay nº 880, Edifício “Paço da Liberdade”, local onde serão realizados seus trabalhos institucionais.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, por decisão da Mesa Executiva, ad referendum da maioria absoluta de seus membros.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Ponta Grossa adotará sempre que possível o uso de meio eletrônico para a transmissão das Sessões, da tramitação de projetos e de processos, da comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, no âmbito de suas atribuições, na forma instituída pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e no Código de Processo Civil.

Parágrafo único - O sistema eletrônico utilizará, preferencialmente, a rede mundial de computadores com acesso ininterrupto, por meio de redes internas e externas, priorizando a padronização, registro dos atos em arquivo inviolável, e conterá assinatura eletrônica em todos os atos processuais, na forma da legislação específica.

Art. 3º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida na Lei nº 11.419/2006, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II
DA LEGISLATURA

SEÇÃO I
DURAÇÃO E DIVISÃO

Art. 4º- A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.

SEÇÃO II DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 5º - Precedendo a instalação da Legislatura, os candidatos diplomados Vereador reunir-se-ão em sessão preparatória, quinze dias antes da posse, sob a Presidência do mais idoso, na sala do Plenário, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação.

§ 1º - Iniciados os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará um dos candidatos diplomados para compor a Mesa Executiva Provisória na qualidade de Secretário.

§ 2º - Composta a Mesa Executiva Provisória, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e a sua declaração de bens.

§ 3º - O candidato diplomado que não comparecer à sessão preparatória, assim como o suplente quando convocado pela primeira vez, apresentarão a declaração de bens na primeira sessão após a sua posse.

§ 4º - A Mesa Executiva Provisória dirigirá os trabalhos da sessão de instalação, até a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do art. 160, deste Regimento.

SEÇÃO III DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 6º - A Sessão de instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, independente do número de candidatos diplomados Vereador presentes.

Art. 7º - Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, em pé, no que deve ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”,
e, em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que declarará:
“ASSIM O PROMETO”.

§ 1º - Prestado o compromisso, lavrar-se-á em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 2º - O candidato diplomado Vereador que não tomar posse na sessão de instalação poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

§ 3º - Considerar-se-á renunciado o mandato do candidato diplomado Vereador que, salvo motivo de doença devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.

Art. 8º - Instalada a Legislatura, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na sessão preparatória, encerrando a sessão em seguida.

CAPÍTULO III DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 9º - A Sessão Legislativa compreenderá o período de 15 de fevereiro à 15 de dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para as datas de início ou término do período compreendido na Sessão Legislativa Ordinária serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - O início do período da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 3º - O período da Sessão Legislativa é improrrogável.

§ 4º - Os intervalos entre as Sessões Legislativas constituem o recesso.

Art. 10 - Durante o recesso não haverá atividade legislativa, ressalvado o disposto no Capítulo IV, deste Título.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 11 - A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, durante o recesso, para tratar de interesse público relevante, por convocação:

- I - do Presidente, em caso de estado de calamidade pública, emergência ou intervenção estadual ou por relevante interesse público;
- II - do Prefeito, quando entender necessário;
- III - da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias e nela não se tratará de assunto estranho à convocação.

§ 2º - A Sessão Legislativa Extraordinária, quando não convocada durante a Sessão Legislativa Ordinária, será informada aos Vereadores por meio de Comunicação pessoal e escrita, bem como através de edital publicado no órgão oficial do Município.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 12 - Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício das prerrogativas de seu mandato, observando-se os preceitos constitucionais, legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 13 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

- I - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- II - emitir, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- III - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medida que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- IV - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;
- V - comunicar à Mesa Executiva a sua ausência do Município, por períodos superiores à dez dias, inclusive nos períodos de recesso, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.
- VI - não renunciar, quando indicado pelos líderes partidários, para integrar as comissões temporárias.

§ 1º - Por ocasião da posse, o Vereador ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Câmara, comunicando a escolha, por escrito, à Mesa Executiva.

§ 2º - Do nome parlamentar não constarão mais de 3 (três) palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 3º - A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa Executiva, produzindo efeitos a partir de sua leitura em sessão.

CAPÍTULO II DA PERDA DO MANDATO E DA RENÚNCIA

Art. 14 - A perda do mandato de Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos dos incisos I, II, III e VII, do artigo 34, da Lei Orgânica, mediante iniciativa da Mesa Executiva ou de partido político com representação na Casa, por deliberação da maioria absoluta, pelo menos, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Assegurada ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no artigo 163 e seguintes deste Regimento.

Art. 15 - A perda do mandato de Vereador a ser declarada pela Mesa Executiva, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político

com representação na Câmara, com base nos incisos IV, V e VI, do artigo 34, da Lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

I - a Mesa Executiva dará ciência ao Vereador, por escrito, do fato ou ato que possa implicar na perda de seu mandato;

II - no prazo de dez dias úteis, contados da ciência o Vereador poderá apresentar defesa;

III - apresentada ou não a defesa, a Mesa Executiva decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas;

IV - a Mesa Executiva tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a decisão proferida na forma deste artigo, a Mesa Executiva dela recorrerá, de ofício, ao Plenário.

Art. 16 – Além dos casos enunciados no artigo anterior, perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - perturbações reiteradas da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;

IV - atos ou expressões atentatórios aos membros do Poder Legislativo;

V - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município;

VI - porte de arma no recinto da Câmara.

VII – O Vereador que fizer denúncia contra parlamentares deverá apresentar à Mesa Executiva em 48 horas documentos probatórios do fato denunciado.

Parágrafo único – Não cumprido o disposto no inciso anterior, a Mesa Executiva colocará em apreciação do Plenário na sessão subsequente se aceita ou não o encaminhamento à Corregedoria para as providências cabíveis.

Art. 17 - A renúncia ao mandato far-se-á em ofício autenticado dirigido à Mesa Executiva ou através de Escritura Pública de Declaração que deverão ser protocolados na Diretoria do Processo Legislativo.

Art. 18 - Em caso de vaga, investidura e licença previstos no artigo 22, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo.

§ 1º - Considera-se motivo justo, doença ou ausência do País, devidamente comprovadas.

§ 2º - Aplica-se ao suplente convocado o disposto no § 3º, do art. 5º, deste Regimento.

Art. 19 - O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em período de recesso, quando a posse se dará perante à Mesa Executiva.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 20 - Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões.

§ 1º - Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de falta: doença, nojo, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, além de outros, esclarecidos com antecedência, em Plenário, e por este admitido.

§ 2º - O comparecimento do Vereador à sessão será verificado com o registro da respectiva presença no painel eletrônico e nas votações da Ordem do Dia, ressalvados eventuais impedimentos.

§ 3º - Considera-se como presente o Vereador que estiver fora da Câmara a serviço desta ou de Comissão constituída na forma regimental.

Art. 21 - O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos no Art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - No caso de licença de Vereador em que haja necessidade de convocação do suplente, este ocupará a vaga do titular nas Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 22 - Convocar-se-á o suplente nos casos de investidura previstos no § 2º do art. 36 da Lei Orgânica do Município e nos demais casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 23 - O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, efetivando-se a licença após deliberação plenária em discussão e votação únicas.

Parágrafo Único - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo o Líder da Bancada ou o Presidente do Diretório Municipal ou Regional do Partido a que pertencer, instruindo-o com atestado médico.

CAPÍTULO IV DAS LIDERANÇAS

SEÇÃO I DAS BANCADAS

Art. 24 - Bancada é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes a determinada representação partidária.

§ 1º - A bancada deverá indicar à Mesa Executiva, através de documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, o respectivo Líder.

§ 2º - O Líder poderá indicar, dentre os integrantes de sua bancada, o respectivo Vice-Líder, que atuará como seu auxiliar e o substituirá em seus impedimentos.

Art. 25 - Compete ao Líder de bancada, além de outras atribuições regimentais:

I - participar dos trabalhos e debates de qualquer Comissão, ainda que não a integre, sem direito a voto;

II - encaminhar votação de qualquer proposição, orientando a sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

III - indicar os membros de sua bancada para integrarem comissões permanentes, assim como os respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

SEÇÃO II DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 26 - As bancadas de dois ou mais partidos, desde que representem, no mínimo, um quinto da Câmara, poderão constituir Bloco Parlamentar, para a defesa de objetivos comuns.

§ 1º - Cada Bloco Parlamentar terá um Líder.

§ 2º - A constituição de Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa Executiva, com a indicação das representações que abrange, dos seus objetivos e do seu Líder.

§ 3º - O Líder de Bloco Parlamentar exercerá a função de porta-voz das representações coligadas, sem prejuízo das funções específicas do respectivo Líder Partidário.

SEÇÃO III DO LÍDER DO GOVERNO

Art. 27 - É facultado ao Prefeito Municipal indicar, através de ofício dirigido à Mesa Executiva, Vereador que interprete o seu posicionamento junto à Câmara

Municipal, o qual terá as prerrogativas de Líder Partidário, e o título de Líder do Governo.

Parágrafo Único - O Líder do Governo poderá indicar um Vice-Líder.

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA EXECUTIVA
SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO DA MESA EXECUTIVA

Art. 28 - Imediatamente após a posse, será realizada, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, a eleição da Mesa Executiva, por meio chamada nominal ou utilizando-se do painel eletrônico de votação.

§ 1º - Para a eleição é necessária a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Não havendo quorum, serão convocadas sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Executiva.

Art. 29 - A eleição será procedida através de votação nominal ou através do painel eletrônico de votação, realizando-se para cada um dos cargos da Mesa Executiva, iniciando-se pelo Presidente e encerrando com o Terceiro-Secretário.

§ 1º - para o preenchimento dos cargos da Mesa Executiva, o interessado deverá inscrever a candidatura com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência ao dia previsto para a eleição durante o horário do expediente das 12:30h (doze horas e trinta minutos) até as 18:30h (dezoito horas e trinta minutos).

§ 2º - A Primeira Secretaria, através da Diretoria do Processo Legislativo, providenciará um livro próprio para registro das candidaturas.

Art. 30 - Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleito em primeiro turno o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos.

§ 1º - Se nenhum candidato a cada cargo obtiver a maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, nova votação em segundo turno, da qual participará somente os dois mais votados, considerando eleito o que obtiver a maior número de voto nominal, ou, em caso de empate, o candidato que tiver maior votação na última eleição municipal.

§ 2º - Encerrada a eleição, os eleitos serão declarados empossados pela Mesa Executiva que dirigiu os trabalhos.

Art. 31 - A eleição para renovação da Mesa Executiva realizar-se-á no dia imediatamente posterior ao encerramento da Sessão Legislativa Ordinária, em Sessão Especial dirigida pela Mesa Executiva cujo mandato esteja findando, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (NR – Resolução nº 390)

Parágrafo único – Proclamado os eleitos, tomarão posse a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Revogado – Resolução nº 390)

Art. 32 - O mandato da Mesa Executiva será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura, sendo permitido em caso de nova.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DA MESA EXECUTIVA

Art. 33 - A Mesa Executiva compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se a primeira do Presidente e do Vice-Presidente, e a segunda de três secretários.

Parágrafo Único - Para a composição da Mesa Executiva será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara.

Art. 34 - No caso de vacância de cargo da Mesa Executiva observar-se-á o seguinte:

I - Vagando o cargo de Presidente, assumirá a presidência o Vice-Presidente, passando o Primeiro Secretário ao lugar do Vice-Presidente, o Segundo-Secretário ao lugar do Primeiro-Secretário e o Terceiro-Secretário ao lugar do Segundo-Secretário, elegendo a Câmara Municipal um novo Terceiro-Secretário, que completará o mandato de seu antecessor.

II - vagando qualquer um dos outros cargos, observar-se-á o disposto no inciso anterior, de modo que, sempre, a Câmara Municipal seja convocada para eleger o Terceiro-Secretário.

§ 1º - Na hipótese de um dos ocupantes de cargo na Mesa Executiva, ser investido no cargo de Secretário Municipal será licenciado por ato da Mesa Executiva da Câmara Municipal, consoante os termos do § 2º, do Art. 36, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º- No caso do parágrafo anterior, a Mesa Executiva convocará, nos termos deste artigo, dentre os Vereadores, o ocupante para o cargo de Terceiro Secretário, cuja investidura terá caráter de temporariedade, e retornará ao estado anterior quando o Vereador licenciado retornar ao exercício do mandato.

Art. 35 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa Executiva, o Vereador mais votado na última eleição proporcional municipal assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 36 - O Vereador ocupante de cargo na Mesa Executiva poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, o que se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo Único - Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa Executiva, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 37 - Os membros da Mesa Executiva, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições que lhes são conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, assegurada ampla defesa.

§ 1º - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º - Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 163 e seguintes deste Regimento.

§ 3º - A destituição de membros da Mesa Executiva constará de Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal e promulgada pelo Vereador que estiver no exercício da Presidência.

Art. 38 - O Presidente e o 1º Secretário da Mesa Executiva não poderão fazer parte de qualquer Comissão, salvo nos casos expressos neste Regimento.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA MESA EXECUTIVA

Art. 39 - À Mesa Executiva compete à direção dos trabalhos legislativos e de seus Serviços Administrativos, e, especialmente, o seguinte:

I - propor, privativamente, projetos de resolução que disponham sobre a organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal;

II - propor projetos de lei dispondo sobre:

a) abertura de crédito suplementar ou especial com recursos indicados pelo Poder Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

b) criação, extinção e alteração de cargos e funções nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal;

c) fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal, observando-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - emitir parecer sobre projeto de alteração do Regimento Interno;

IV - fixar diretrizes para a divulgação dos trabalhos legislativos;

V - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

VI - promover providências, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

VII - declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa, a perda do mandato de Vereador;

VIII - aprovar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal;

IX – regulamentar os procedimentos para as eleição e renovação da Mesa Executiva;

X - dispor no início de cada legislatura, sobre a ocupação dos Gabinetes Parlamentares, observadas as seguintes regras:

a) ao vereador reeleito será assegurada a permanência no gabinete em que se encontra instalado;

b) aos demais vereadores, a definição dos gabinetes ocorrerá mediante sorteio a ser realizado durante a Sessão Preparatória.

Parágrafo Único - Todas as providências necessárias à eficiência e à regularidade dos trabalhos legislativos far-se-ão através da Presidência, cabendo às Secretarias a supervisão de todos os serviços administrativos da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus interregnos.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 40 - A Presidência, órgão da Câmara Municipal quando ela houver de se enunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, observando o disposto neste Regimento.

Art. 41 - Além de outras atribuições expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas, compete ao Presidente:

I - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

II - dar posse aos Vereadores;

III - dirigir a polícia interna da Câmara Municipal;

IV - substituir o Prefeito Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

V - indicar, para nomeação, os ocupantes de cargos em Comissão nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal;

- VI - assinar a correspondência oficial da Câmara Municipal;
- VII - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como pela dignidade de seus membros, assegurando o respeito devido às suas prerrogativas;
- VIII - baixar Portaria regulamentando e/ou determinando procedimentos administrativos internos.
- IX - devolver ao Poder Executivo o saldo de caixa existente ao final do exercício;
- X - ordenar a despesa da Câmara Municipal;
- XI - prestar contas da gestão financeira da Câmara Municipal, observadas as disposições legais pertinentes.
- XII - elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída no Orçamento Geral do Município e a pauta das proposições;
- XIII - para os serviços da Câmara e de suas comissões, poderá requisitar servidores de outras repartições públicas municipais;
- XIV - determinar a realização de concurso público ou teste seletivo para a admissão de pessoal para o seu quadro próprio
- XV - juntamente com o primeiro Secretário:
 - a) - nomear, promover, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;
 - b) - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;
 - c) - promulgar emendas à Lei Orgânica;
 - d) - assinar Ato referente à suplementação de dotações Orçamentárias da Câmara Municipal, observando o limite da autorização contida na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de dotações próprias;
- XVI - quanto às sessões da Câmara:
 - a) presidí-las;
 - b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - c) determinar, de ofício ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, que o Segundo Secretário proceda à verificação de quorum;
 - d) declarar o início e o encerramento das diversas fases da sessão;
 - e) conceder a palavra aos Vereadores;
 - f) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de resistência, cassar-lhe a palavra;
 - g) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
 - h) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
 - i) decidir as questões de ordem;
 - j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
 - l) anunciar a Ordem do Dia;
 - m) submeter a discussão e votação matéria a isso destinada;
 - n) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deve ser feita a votação;
 - o) anunciar o resultado da votação;
 - p) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia;

q) determinar a distribuição da Ordem do Dia aos Vereadores;

r) convocar sessões extraordinárias, solenes e especiais, nos termos deste Regimento;

XVII - Quanto às proposições:

a) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

b) não aceitar emenda que não seja pertinente à proposição original;

c) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

d) encaminhar projetos de lei ordinária e complementar à sanção prefetural;

e) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica, determinando sua publicação;

f) promulgar resoluções e decretos legislativos aprovados pelo Plenário, determinando sua publicação;

g) despachar, nos termos Regimentais, os requerimentos escritos ou verbais submetidos a sua apreciação.

XVIII - Quanto às Comissões:

a) homologar a sua composição, de acordo com a indicação das Lideranças;

b) declarar a perda de lugar, por motivo de faltas;

c) presidir as reuniões do Colégio de Líderes;

d) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais;

e) convocar, quando necessário, os Presidentes das Comissões Permanentes para reunidos sob a sua Presidência, com a presença dos Líderes, procederem ao exame de matérias e à adoção de providências julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos legislativos.

XIX - Quanto às reuniões da Mesa Executiva:

a) convocá-las e presidí-las;

b) tomar parte das discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos atos;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) ser órgão das decisões cuja execução não for atribuída a outro membro.

XX - Determinar a realização, no início de cada legislatura, de seminário referente ao processo legislativo e técnica legislativa direcionado aos servidores comissionados, objetivando o aprimoramento e a capacitação para o exercício das atividades funcionais correlatas.

§ 1º - O Presidente somente votará nos casos previstos no § 2º, do art. 126.

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a direção dos trabalhos ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que ele se propôs discutir.

§ 3º - Estando na direção dos trabalhos, o Presidente poderá fazer, a qualquer momento, Comunicação ao Plenário, quando se tratar de assunto de interesse da Câmara, do Município, do Estado ou do País.

Art. 42 - Ao Vice-Presidente compete:

- I - assumir a Presidência sempre que o Presidente tiver que se ausentar do Município por mais de dez dias;
- II - substituir o Presidente, na direção dos trabalhos da sessão, quando este não estiver presente no horário regimental ou tiver necessidade de deixar o seu lugar;
- III - substituir o Prefeito Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- IV - presidir as Comissões de Representação, sempre que delas participar;
- V - participar das reuniões da Mesa Executiva e tomar parte nas discussões e deliberações;
- VI - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, sempre que para isso for convocado.

Parágrafo único – O Vice-Presidente perceberá, proporcionalmente ao tempo de permanência do cargo, os valores referentes à remuneração do Presidente, nos casos dos Incisos I e III, deste artigo.

SEÇÃO V DA SECRETARIA

Art. 43 - Os três Secretários terão todas as designações de 1º, 2º e 3º, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara, desenvolvendo as seguintes atribuições:

- I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- II - receber e fazer a correspondência oficial da Câmara;
- III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor-Geral dos Serviços Administrativos;
- IV - inspecionar os trabalhos e fiscalizar as despesas dos Serviços Administrativos da Câmara;
- V - interpretar o Regulamento dos Serviços Administrativos;
- VI - assinar juntamente com o Presidente, a Ordem do Dia, as resoluções, decretos legislativos, autógrafos de lei, bem como as leis ordinárias e complementares que devam ser promulgadas, nos termos da Lei Orgânica do Município e ato para nomeação, dos ocupantes de cargos em Comissão da Câmara Municipal.
- VII - Quanto às Sessões:
 - a) verificar e declarar a presença dos Vereadores;
 - b) ler a matéria do expediente.

§ 1º - Ao Segundo Secretário, terá como atribuições:

- I - fazer a chamada dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;
- II - participar das discussões e deliberações da Mesa Executiva;
- III - efetuar verificação de quorum, quando determinada pelo Presidente;
- IV - auxiliar o primeiro Secretário, sempre que para isso for convidado;

V - secretariar as reuniões da Mesa Executiva.

VI- prestar aos Vereadores, quando necessárias, orientações ao exercício de suas atribuições.

§ 2º O Terceiro Secretário terá atribuições decorrentes de sua competência, além de:

I - substituir os Secretários em suas faltas ou impedimentos.

II - participar das discussões e deliberações da Mesa Executiva.

§ 3º - Os Secretários conforme a sua enumeração ordinal, e assim, substituirão o Presidente, durante as sessões, na falta do Vice-Presidente.

§ 4º - Na ausência dos Secretários, o Presidente convocará os Vereadores presentes para compor a Mesa dos trabalhos, durante a sessão.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes, as que subsistem através das Legislaturas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam.

§ 1º - Ressalvadas as Disposições regimentais em contrário:

a) as comissões permanentes terão três membros;

b) as comissões temporárias terão cinco membros.

§ 2º - As comissões permanentes e temporárias poderão reunir-se fora das dependências da Câmara Municipal e deslocar-se para qualquer parte do território municipal, por decisão da maioria de seus membros.

§ 3º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva.

§ 4º - O presidente da Comissão organizará a pauta de suas reuniões, observadas as disposições regimentais pertinentes.

Art. 45 - Para a constituição das comissões, os Líderes, de comum acordo e, observada sempre que possível a proporcionalidade partidária, indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão.

§ 1º - Não havendo acordo entre as Lideranças partidárias, realizar-se-á eleição para a composição das comissões.

§ 2º - A vaga em Comissão verifica-se em virtude de falecimento ou destituição.

§ 3º - Será destituído da Comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o Vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, comunicado e aceito pelos demais membros.

§ 4º - A destituição será declarada pelo Presidente da Câmara, após comunicação do presidente da Comissão.

§ 5º - O Vereador que for destituído de uma Comissão, a ela não poderá ser reconduzido na mesma sessão legislativa.

§ 6º - A vaga em Comissão será preenchida pelo Presidente da Câmara, no interregno de oito dias de sua declaração, observado o disposto no caput deste artigo, bem como no seu § 1º.

§ 7º - No caso de licença de Vereador que estiver no exercício da Presidência de Comissão Permanente ou Temporária, quando houver preenchimento da vaga pelo suplente, será procedida nova eleição entre os membros da respectiva Comissão, exclusivamente para o exercício da Presidência durante o período de licença do titular.

Art. 46 - Recebidas as indicações ou o resultado da eleição, o Presidente cientificará o Plenário, considerando-se empossados os indicados.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUA COMPETÊNCIA

Art. 47 - As Comissões Permanentes têm como atribuição estudar e emitir pareceres sobre matéria submetida a seu exame.

Art. 48 - São Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III - Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- IV - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Trânsito, Transporte, Mobilidade Urbana e Acessibilidade;
- V - Comissão de Saúde e Ação Social;

VI - Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio (NR – Resolução nº 389);

VII – Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Segurança.

VIII – Comissão de Turismo, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal (AC – Resolução nº 389)

§ 1º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização terão cinco membros.

§ 2º - Cada Vereador, à exceção do Presidente e do 1º Secretário da Mesa Executiva, deverá participar, obrigatoriamente, de, pelo menos, uma Comissão Permanente.

§ 3º - Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação não poderão integrar as demais comissões permanentes.

§ 4º - Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos para as integrar por período de um ano, permitida a recondução.

Art. 49 - Compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico-legislativo de todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados aqueles que tiverem outro destino nos termos deste Regimento;
- b) oferecer a redação adequada nos projetos ou substitutivos que recebam emendas ou que se apresentem em desacordo quanto ao aspecto formal, gramatical e técnico-legislativo.

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

a) fazer a análise técnica e apreciar o mérito em seus aspectos econômicos e financeiros, de projetos que versem sobre:

1. matéria tributária;
2. abertura de crédito adicional;
3. operação de crédito;
4. dívida pública;
5. anistias e remissões de dívidas;
6. matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal;
7. servidores Públicos e seu regime jurídico;
8. criação, extinção e transformação de cargos, bem como a fixação ou a alteração de sua remuneração.

b) analisar, apreciar as emendas e emitir pareceres sobre Projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e suas eventuais alterações.

c) conhecer e apresentar pareceres sobre a prestação de contas do Poder Executivo após o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado;

d) exercer as atividades de controle externo previstas no artigo 76, da Lei Orgânica do Município;

e) apreciar fatos que digam respeito a indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de incentivos fiscais não previstos em lei;

f) solicitar que a autoridade competente, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

g) propor à Câmara Municipal a sustação de ato do Poder Executivo que possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública.

III - à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a apreciação do mérito em matérias que digam respeito a:

a) ensino, cultura e esporte;

b) subvenção social e auxílio financeiro a entidades educacionais e culturais;

c) patrimônio histórico e natural;

d) ciência e arte;

e) concessão de honrarias.

IV - Comissão de Comissão de Obras, Serviços Públicos, Trânsito, Transporte, Mobilidade Urbana e Acessibilidade, a apreciação do mérito em matérias que digam respeito a:

a) prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município, ou em regime de concessão ou permissão;

b) criação, organização e atribuição dos órgãos e entidades da administração municipal;

c) desenvolvimento urbano e viário;

d) controle do uso do solo urbano;

e) planejamento, controle e alteração do sistema de trânsito e transporte do município

f) parcelamento do solo;

g) edificações;

h) obras públicas;

i) política habitacional do Município;

j) denominação de vias, próprios e logradouros públicos;

k) acessibilidade nas edificações;

l) acessibilidade nos logradouros e mobiliário urbano;

m) acessibilidade nos transportes.

V - à Comissão de Saúde e Ação Social, a apreciação do mérito em matérias que digam respeito a:

a) saúde pública;

b) assistência social;

c) subvenção social e auxílio financeiro a entidades de assistência social, assistência à saúde e que se dediquem à preservação ou recuperação do meio ambiente;

d) higiene;

e) profilaxia sanitária;

f) saneamento público.

VI - Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio, a apreciação do mérito em matérias que digam respeito à: (NR – Resolução nº 389)

a) economia urbana e rural;

b) fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços;

c) políticas públicas de incentivo à economia e desenvolvimento local; (NR – Resolução nº 389)

d) produção animal, vegetal e mineral;

e) abastecimento e logística de insumos e produtos; (NR – Resolução nº 389)

f) distritos industriais.

g) controle de poluição ambiental; (Revogado – Resolução nº 389)

h) ecologia e meio ambiente; (Revogado – Resolução nº 389)

i) impacto ambiental. (Revogado – Resolução nº 389)

VII - à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Segurança:

a) zelar pelo cumprimento integral da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

b) promover palestras, conferências, estudos e debates, providenciar trabalhos técnicos relativos aos direitos humanos, através da abordagem de temas como condições de vida, condições de trabalho, salários justos, liberdade de associação, condições de habitação, alimentação e transporte;

c) acompanhar e investigar, no território do Município, qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, aos direitos humanos, que tenha sido apresentada através dos meios de comunicação ou denúncia;

d) atuar preventivamente para a segurança e proteção dos direitos humanos, antecipando-se a acontecimentos onde exista possibilidade de lesão aos mencionados direitos;

e) acompanhar, debater, discutir, sugerir, sempre com a participação popular a problemática da segurança do Município;

f) acompanhar o processo de discussão dos projetos de segurança pública do Estado do Paraná.

g) acompanhar os assuntos concernentes a programas de ajuda e assistência social;

h) promover o respeito aos direitos ligados a raça e a opção sexual, bem como traçar diretrizes locais para a reinserção social de apenados;

i) desenvolver e acompanhar matéria pertinente à problemática capital-trabalho;

j) estar atenta aos assuntos referentes ao lazer;

k) estudar questões relacionadas aos problemas da família, especialmente aqueles que envolvem a criança e o adolescente;

l) lutar pela defesa dos direitos do cidadão enquanto consumidor, usuário de serviços públicos, contratante de serviços privados, morador, mutuário, inquilino, contribuinte, aposentado, pensionista, segurado e correntista, dentre outros;

m) defender os interesses dos cidadãos perante o poder econômico e o Poder Executivo;

n) promover debates, palestras, conferências e estudos, procurando esclarecer o cidadão de seus direitos enquanto consumidor, bem como providenciar trabalhos técnicos relativos à defesa do consumidor;

- o) manifestar-se sobre a política consumeirista, buscar repreender os abusos cometidos e acompanhar os assuntos concernentes à defesa do consumidor.
- p) a apreciação do mérito em matérias que digam respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, à segurança pública, direito do consumidor, das minorias, da mulher, da criança e do adolescente, do idoso e do portador de deficiência física, em suas relações sociais, pessoais e de políticas públicas no Município, cabendo-lhe ainda o acompanhamento dos indicadores sociais para a avaliação permanente das questões relacionadas aos direitos fundamentais dos referidos segmentos.

VIII – Comissão de Turismo, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, a apreciação do mérito em matérias que digam respeito à: (AC – Resolução nº 389)

- a) turismo, promoção turística e infraestrutura turística; (AC – Resolução nº 389)
- b) proteção, recuperação e preservação do meio ambiente; (AC – Resolução nº 389)
- c) políticas públicas ambientais e licenciamento; (AC – Resolução nº 389)
- d) políticas públicas voltadas à proteção, defesa dos direitos e bem-estar dos animais. (AC – Resolução nº 389)

Parágrafo Único - A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas Comissões, ainda outras, correlatas ou conexas.

Art. 50 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

§ 2º- Se o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação for pela inadmissibilidade total da matéria, à unanimidade de seus membros, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, salvo recurso interposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sendo nesta hipótese, o trâmite previsto no § 4º deste artigo.

§ 3º - Para fins de interposição do recurso que trata o parágrafo anterior, deverão ser observadas as seguintes disposições;

- I - identificação do(s) autor(es) do projeto sobre a conclusão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data do protocolo do parecer na Diretoria do Processo Legislativo;
- II - prazo de 10 (dez) dias para a sua interposição, a contar da data da identificação do(s) autor(es), sob pena de indeferimento do recurso;
- III - o recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e deverá conter os fundamentos legais e jurídicos para a demonstração da admissibilidade da matéria.

§ 4º - Se o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inadmissibilidade total da matéria não for unânime, antes de dar seguimento à proposição, o Presidente da Câmara a incluirá na Ordem do Dia, para que o Plenário decida sobre a opinião da referida Comissão, vedado pedido de vistas.

§ 5º - Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inadmissibilidade da matéria, em discussão e votação única, a proposição será arquivada definitivamente; se rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 6º - Em qualquer hipótese, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inadmissibilidade da matéria só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51 - As comissões, em razão de matéria de sua competência, observarão o disposto no Art. 39, da Lei Orgânica do Município.

Art. 52 - Em seu funcionamento, as Comissões Permanentes observarão o seguinte:

- I - reuniões públicas a ser realizadas no Plenário, na Sala das Comissões ou em Gabinete Parlamentar, quando possível transmitida;
- II - prazo de dois dias úteis para o presidente da Comissão designar relator;
- III - prazo de oito dias úteis para o relator apresentar parecer;
- IV - prazo máximo de três dias para vistas de membro de Comissão, se solicitada;
- V - deliberação por maioria simples.

§ 1º - Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar.

§ 2º - Os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- I - discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - comunicação da matéria recebida e da sua distribuição ao relator;
- III - leitura de parecer cuja conclusão, votada pela Comissão em reunião anterior, não tenha ficado redigida;
- IV - discussão e votação de pareceres apresentados pelos relatores até o início da reunião.

§ 3º - O Vereador autor da proposição sujeita à apreciação da Comissão e os Líderes poderão participar, sem direito a voto, de seus trabalhos e debates, ainda que dela não sejam membros.

Art. 53 - As Comissões Permanentes serão compostas até o início da sessão legislativa.

§ 1º - Para a composição das Comissões Permanentes, observar-se-á o disposto no art. 45 e § 1º, deste Regimento.

§ 2º - Dentro do prazo de até três dias após a posse de seus membros, a Comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente.

§ 3º - Se nesse prazo não for eleito Presidente assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais idoso, o qual também substituirá o Presidente eleito, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 54 - Ao Presidente da Comissão compete:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III - comunicar à Comissão a matéria recebida e despachá-la;

IV - designar Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer fazendo o acompanhamento do prazo;

V - conceder a palavra aos membros da Comissão, ao Vereador autor de matéria sujeita à sua apreciação e aos Líderes presentes que a solicitarem;

VI - submeter à votação as matérias sujeitas à deliberação da Comissão, proclamando o seu resultado;

VII - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, observado o disposto no art. 52, inciso IV;

VIII - convidar os membros presentes a assinar o Parecer, na forma do Voto Vencedor, ou facultar-lhes a apresentação de voto em separado;

IX - solicitar ao Presidente da Câmara a indicação de substitutos para membros da Comissão;

X – solicitar, se necessário, aos órgãos próprios da Câmara Municipal a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa, durante as reuniões ou para instruir matérias sujeitas à apreciação da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá reservar-se a relatoria de matéria submetida à Comissão, tendo, em qualquer caso, direito a voz e voto.

§ 2º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão quando necessário, com a Presidência da Câmara, para adotar providências visando a rápida tramitação das proposições.

§ 3º - Aplica-se às Comissões Temporárias, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 55 - Salvo exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de quinze dias úteis para exarar parecer, prorrogável, uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 2º - Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão, que deve pronunciar-se em seqüência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

§ 3º - Pedido de informações dirigido ao Poder Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa Executiva, suspendem o prazo previsto do caput deste artigo, até cinco dias após o recebimento da resposta.

§ 4º - Para matéria com pedido de urgência, o prazo para exarar parecer será de quinze dias, comum a todas as Comissões que devam se pronunciar.

Art. 56 - Matéria sujeita à apreciação das Comissões será instruída se solicitada, pelos órgãos de assessoramento superior da Câmara Municipal, no prazo de oito dias.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS
SUBSEÇÃO I
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 57 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento escrito, apresentado por qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 1º - A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade da Comissão Especial, o prazo de sua duração e a indicação dos três membros.

§ 2º - Não será permitida a prorrogação do prazo inicialmente estabelecido.

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 58 - A Câmara, a requerimento de um terço dos Vereadores, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada única e exclusivamente à apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação, além de outros previstas em lei e neste Regimento Interno.

Parágrafo único – Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, social e econômica do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização, e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Art. 59 - Após a leitura em Plenário do requerimento de instituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, será suspensa a Sessão para que as lideranças partidárias com assento na Câmara Municipal, de comum acordo e observada sempre que possível à proporcionalidade partidária, indiquem os membros das respectivas bancadas que a constituirão.

§ 1º - Não havendo acordo entre as lideranças partidárias, realizar-se-á eleição no Plenário para a composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, através de votação nominal, cabendo ao Presidente proclamar eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos.

§ 2º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 05 (cinco) membros.

§ 3º - Em sua primeira reunião, que deverá ocorrer até 10 (dez) dias da data de sua composição, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação da maioria simples dos membros, elegerá seu Presidente e Relator.

§ 4º Os nomes do Presidente e do Relator será protocolado na Diretoria do Processo Legislativo o qual será encaminhado ao Presidente para leitura na sessão seguinte à comunicação.

§ 5º - Até 20 (vinte) dias após a sua composição, a Comissão parlamentar de Inquérito deverá requerer o prazo necessário para a conclusão de seus trabalhos, o qual não poderá exceder a 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário.

§ 6º - A Comissão Parlamentar de Inquérito que não iniciar ou deixar de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, será automaticamente extinta.

§ 7º - Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto duas outras estiverem em funcionamento.

Art. 60 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, no exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório e com a aquiescência do Poder Executivo Municipal, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso;

III - requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

IV - proceder “in loco” a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

V - requerer a audiência de vereadores e secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal;

VI - incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, delas dando conhecimento prévio à Mesa Executiva;

VII - deslocar-se, por necessidade imperiosa e devidamente justificada e mediante autorização da Mesa Executiva, para a realização de investigações e audiências;

VIII - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

§ 1º - As providências, diligências, determinações e demais atos decorrentes das prerrogativas, atribuições e competências estabelecidas

nos incisos anteriores, deverão ser objeto, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, de deliberação da maioria absoluta dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja tomada de decisão deverá ser registrada em ata devidamente assinada pelos membros presentes.

§ 2º - Todas as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, no que se inclui a realização de audiências com a finalidade de ouvir indiciados e inquirir testemunhas, só poderão ocorrer mediante a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo obrigatória a presença do seu Presidente e seu Relator.

§ 3º - No caso de falta de quorum para a realização das reuniões e audiências de que trata o parágrafo anterior, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito serão suspensos ou adiados.

§ 4º - As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão públicas, salvo em situações excepcionais, assim definidas por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - O desrespeito às disposições previstas nos parágrafos anteriores, poderá acarretar a destituição do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, a requerimento de qualquer membro da Comissão e por deliberação plenária da maioria absoluta dos Vereadores com assento na Câmara.

Art. 61 - Ao término dos trabalhos, o Relator apresentará relatório preliminar, o qual será submetido à discussão e votação pela Comissão, em reunião previamente convocada para tal finalidade.

§ 1º - Após a discussão, o Presidente da Comissão submeterá o relatório preliminar à votação, o qual, se aprovado pela maioria absoluta dos

membros, constituirá o relatório final da Comissão.

§ 2º - O voto dos membros da Comissão, em face do relatório preliminar apresentado pelo Relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, sendo obrigatório, nos dois últimos casos, a apresentação de relatório em separado.

§ 3º - O relatório em separado, acompanhado pela maioria absoluta dos membros, constituirá o relatório final da Comissão.

§ 4º - O relatório preliminar apresentado pelo Relator e não acolhido pela Comissão, constituirá relatório em separado.

Art. 62 - O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá conter, de forma alternativa ou cumulativamente, as seguintes conclusões e encaminhamentos:

I - à Mesa Executiva, para providências de alçada desta;

II - ao Ministério Público através da Mesa Executiva para ciência daquele órgão e eventual promoção da responsabilização civil ou criminal por infrações apuradas ou adoção de outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, sugerindo ou recomendando a adoção de providências;

IV - apresentação de proposição legislativa;

V - pelo arquivamento.

§ 1º - Se forem diversos os fatos inter-relacionados ao objeto do inquérito, as conclusões e os encaminhamentos versarão sobre cada um deles.

§ 2º - O resumo das conclusões e encaminhamentos da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ser divulgado, obrigatoriamente, no órgão de publicação dos atos oficiais do Município.

§ 3º - Por ocasião do protocolo do relatório final ou parcial, deverá estar inclusos todos os documentos mencionados, autuados e numerados em arquivo digitalizado.

Art. 63 - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e demais disposições legais e regimentais vigentes.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 64 - As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador, aprovado em Plenário, e terão até três membros.

Parágrafo Único - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, bem como membros das Comissões Permanentes, na esfera de suas atribuições.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 65 - As Comissões Processantes destinam-se:

I - à aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração prevista na Lei Orgânica e neste Regimento, cominada com a perda do mandato;

II - à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa Executiva, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição;

III - à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra Prefeito ou Vice-Prefeito, por infração político-administrativa prevista em lei.

§ 1º - As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 2º - Consideram-se impedidos:

I - o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, deste artigo;

II - os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa Executiva contra o qual é dirigida, no caso do inciso II, deste artigo.

§ 3º - Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Art. 66 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 67 - O Parecer conterá:

I - Relatório, que indicará o autor da matéria, se houver, a síntese da proposição, e o registro das principais ocorrências havidas durante a tramitação;

II - Voto do Relator, em que este expressa, em termos objetivos, o seu convencimento quanto à conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria analisada, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - Conclusão da Comissão, que indicará o pronunciamento desta a respeito da matéria analisada, indicando os Vereadores votantes e os respectivos votos.

§ 1º - O Voto do Relator será submetido, em reunião, a discussão e votação pela Comissão.

§ 2º - Qualquer membro da Comissão poderá usar da palavra, assim como o Vereador autor da proposição em debate e os Líderes presentes.

§ 3º - Encerrada a discussão, o presidente submeterá o Voto do Relator à votação, o qual, se aprovado pela maioria, constituirá a conclusão da Comissão, assinando-a todos os membros presentes.

§ 4º - O voto dos membros da Comissão, em face do voto do Relator, poderá ser favorável, contrário, ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito e em separado, das razões que o fundamentam.

§ 5º - O voto em separado, acompanhado pela maioria da Comissão, poderá constituir a sua conclusão.

§ 6º - O Voto do Relator não acolhido pela Comissão poderá constituir voto em separado.

§ 7º - Não acolhidos pela maioria o Voto do Relator ou o voto em separado, novo Relator será designado pelo Presidente da Comissão.

§ 8º - A aposição de assinatura em Parecer, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do Relator.

Art. 68 - Somente nos casos previstos neste Regimento o parecer de Comissão poderá ser verbal.

Parágrafo Único - Não poderá ser verbal o Parecer em:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito;

IV - projetos de codificação.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - As Sessões da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 70 - As sessões poderão ser:

- I - Preparatórias, as que precedem a instalação da Legislatura;
- II - Ordinárias, as realizadas em data e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;
- III - Extraordinárias, as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia;
- IV - Solenes, as convocadas para:
 - a) dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
 - b) comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente, o aniversário de Ponta Grossa;
 - c) instalar a Legislatura;
 - d) proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes;
- V - Especiais, as convocadas para:
 - a) eleição dos membros da Mesa Executiva;
 - b) julgamento de representação contra membro da Mesa Executiva, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos expressos neste Regimento;
 - c) palestras e conferências;
 - d) ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

Art. 71 - As Sessões Ordinárias terão início as quatorze horas, as segundas e quartas-feiras, ficando os demais dias da semana destinados aos trabalhos das Comissões, salvo quando necessários à realização de sessões extraordinárias ou especiais.

Art. 72 - As Sessões Extraordinárias, Solenes e Especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício, a requerimento de qualquer Vereador ou por solicitação do Prefeito.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a convocação será efetuada em sessão, sendo cientificados, pessoalmente e por escrito, os Vereadores ausentes.

Art. 73 - O Presidente anunciará, antes do encerramento de cada sessão ordinária ou extraordinária, a Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 1º - Não sendo possível a comunicação na forma prevista neste artigo, a Ordem do Dia será disponibilizada no site da Câmara (www.cmpg.pr.gov.br) ou publicada

no Órgão Oficial do Município, até o dia imediatamente anterior ao da realização da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior restringir-se-á a projeto, contendo iniciativa de Emenda à Lei Orgânica do Município, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 74 - A sessão poderá ser suspensa para:

- I - preservação da ordem;
- II - permitir, quando necessário, que Comissão apresente parecer verbal ou por escrito;
- III - entendimento das Lideranças sobre matéria em discussão;
- IV - em caráter excepcional a juízo da Presidência;
- V - recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo Único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 75 - A sessão será encerrada:

- I - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;
- III - em caráter excepcional a juízo da Presidência;
- IV - por tumulto grave.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - As sessões ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I - Expediente;
- II - Comunicação Parlamentar;
- III - Ordem do Dia;

IV - Pequeno Expediente.

§ 1º - À exceção do Expediente e da Ordem do Dia, as demais partes das sessões poderão ser suprimidas, por proposição verbal de qualquer Vereador no instante em que for anunciado o seu início, aprovada pelo Plenário.

§ 2º - As sessões ordinárias e extraordinárias terão a duração de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por igual período, por iniciativa do Presidente, de ofício,

ou mediante proposição verbal de qualquer Vereador, tantas vezes quantas forem deliberadas pelo Plenário.

SEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 77 - Com a presença mínima de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, o Presidente, invocando as bençãos e a proteção de Deus, declarará aberta a sessão, iniciando-se o Expediente, que terá a duração de até vinte minutos.

Art. 78 - O Expediente destina-se:

- I - à leitura do expediente recebido do Poder Executivo;
- II - à leitura do expediente recebido dos Vereadores e Comissões da Câmara Municipal;
- III - à leitura do sumário do expediente recebido de fontes diversas;
- IV - à leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:
 - a) projetos de emenda à Lei Orgânica;
 - b) projetos de lei complementar;
 - c) projetos de lei ordinária;
 - d) projetos de decreto legislativo;
 - e) projetos de resolução;
 - f) moções;
 - g) requerimentos;
- V - à Tribuna Livre, em Sessão Ordinária, uma vez por semana, podendo usar a palavra por dez minutos improrrogáveis, pessoa inscrita com antecedência mínima de quarenta e oito horas, por entidade da sociedade civil.

§ 1º - A entidade da sociedade civil privada sem fins lucrativos, cuja atividade atenda o interesse público e sejam legalmente constituídas nos termos da Lei nº 9.637 de 15/05/1998 ou outra legislação que vier a substituí-la.

§ 2º - Não se admitirá o uso da Tribuna Livre por:

- I - integrante de diretório de partido político;
- II - candidato a qualquer cargo público;
- III - político investido de mandato, cargo ou função pública.

§ 3º - É proibido o uso da Tribuna Livre para:

- I - proferir ofensas às instituições ou autoridades legalmente investidas em poder público;
- II - defesa de interesses pessoais ou individuais.

§ 4º - Em caso de uso abusivo da Tribuna Livre, ficará proibida nova inscrição do responsável pelo período de um ano.

§ 5º - O uso da Tribuna Livre deverá ser protocolado junto a Diretoria Geral dos Serviços Administrativos até 48 horas anterior à sessão, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.

§ 6º - Se a leitura do sumário do expediente esgotar o tempo de Expediente, o Presidente despachará os papéis que não tiverem sido lidos.

§ 7º - Após a leitura das proposições enunciadas no inciso I, do Art. 95, será disponibilizado na intranet para os Vereadores no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO III

DA COMUNICAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 79 - A Comunicação Parlamentar terá início no fim do Expediente e terá a duração de sessenta minutos.

§ 1º - Nas Sessões Ordinárias, o Vereador poderá usar da palavra mediante requerimento de inscrição protocolizado no Departamento do Processo Legislativo, com antecedência de trinta minutos do início da sessão.

§ 2º - Nas Sessões Extraordinárias, o Vereador poderá usar da palavra mediante requerimento verbal imediatamente após o término do expediente.

§ 3º - Tanto nas Sessões Ordinárias quanto nas Extraordinárias, o Vereador inscrito poderá fazer uso da palavra somente uma única vez, durante dez minutos, improrrogáveis, para tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes que serão breves.

§ 4º - O Presidente concederá a palavra aos Vereadores, de acordo com a ordem dos protocolos ou requerimentos verbais, conforme o caso, até que se esgote o prazo da Comunicação Parlamentar.

§ 5º - Nas Sessões Ordinárias, esgotado o prazo da Comunicação Parlamentar, os Vereadores que não usarem da palavra ficam, automaticamente e preferencialmente, inscritos na Sessão Ordinária subsequente, mantendo-se a ordem dos protocolos.

§ 6º - Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra.

§ 7º - O Vereador orador poderá requerer a remessa de cópias de seu discurso a autoridades ou entidades que nominar.

§ 8º - Nas Sessões Ordinárias, o Vereador que estiver ausente do Plenário no momento da concessão da palavra pelo Presidente, perderá o uso da palavra, sendo necessário um novo requerimento de inscrição para fazer uso da palavra na Sessão Ordinária subsequente, nos termos do § 1º deste artigo.

SEÇÃO IV DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 80 - O Pequeno Expediente terá início logo após o término da Ordem do Dia, podendo os Vereadores usar da palavra por cinco minutos, mediante inscrição por meio eletrônico.

SEÇÃO V DA ORDEM DO DIA

Art. 81 - Findo o tempo destinado à Comunicação Parlamentar, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões, obedecida a seguinte ordem:

- I - matérias em regime especial;
- II - matérias em regime de urgência;
- III - vetos;
- IV - matérias em regime de preferência;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias de primeira discussão;
- VII - recursos;
- VIII - moções;
- IX - requerimentos;
- X - indicações

§ 2º - Por determinação do Presidente, o Primeiro-Secretário procederá à leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º - O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 82 - A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

- I - no caso de assunto urgente;
- II - no caso de inversão de pauta;
- III - no caso de preferência;
- IV - para posse de Vereador.

§ 1º - Entende-se urgente para interromper a Ordem do Dia aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º - O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: “Peço a palavra para assunto urgente”.

§ 3º - Concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência, e caso não o faça terá a palavra cassada.

§ 4º - A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 5º - Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

CAPÍTULO III DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Poder Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º - Os Vereadores deverão permanecer no Plenário no decorrer da votação da Ordem do Dia.

§ 2º - O orador, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 3º - Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, as deliberações da Mesa Executiva e os debates.

SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 84 - O Vereador poderá falar:

I - por cinco minutos, sem apartes:

- a) se autor de proposição ou Líder partidário, para encaminhar a votação;
- b) para declaração de voto;
- c) para Explicação Pessoal.
- d) para formular questão de ordem, ou pela ordem;
- II - por cinco minutos, com apartes, para discutir requerimento e moção;
- III - por quinze minutos, com apartes:
 - a) para discutir projetos de sua autoria.
- IV - por dez minutos, com apartes:
 - a) para discutir proposição, exceto moção e indicação;
 - b) para discutir matéria não prevista neste Regimento.
 - c) para tratar de assuntos de sua livre escolha durante a Comunicação Parlamentar.

§ 1º - O tempo de que o Vereador dispõe começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º - Aplica-se o disposto no inciso III, alínea b, ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

§ 3º - Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo da interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 85 - É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver aparteando.

Art. 86 - O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

- I - para Comunicação importante e inadiável à Câmara;
- II - para recepção de visitantes ilustres;
- III - por ter transcorrido o tempo regimental;
- IV - para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

SEÇÃO III DOS APARTES

Art. 87 - Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º - O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º - Ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, é vedado apartear.

Art. 88 - Não é permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- III - paralelo ou cruzado;
- IV - nas hipóteses de uso da palavra em que não cabe aparte.

CAPÍTULO IV DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 89 - Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poder o Vereador falar “pela Ordem”, para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo Único - O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar “pela Ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 90 - Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em “Questão de Ordem”.

§ 1º - É vedado formular simultaneamente mais de uma Questão de Ordem.

§ 2º - As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, até o término da próxima Sessão Ordinária da Câmara.

§ 3º - Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.

CAPÍTULO V DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 91 - Das decisões do Presidente, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo Único - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando versar sobre recebimento de Emenda, caso em que o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 92 - O recurso deve ser interposto, por escrito, até o início da próxima Sessão Ordinária da Câmara.

§ 1º - Na hipótese do disposto no Parágrafo Único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão, não for deduzido por escrito.

§ 2º - O Presidente poderá, após o recurso, rever sua decisão, antes de encaminhar a Mesa Executiva.

§ 3º - Não havendo revisão, no prazo de três sessões, a Mesa Executiva emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º - O recurso e o Parecer da Mesa Executiva serão imediatamente incluídos na pauta da Ordem do Dia para apreciação plenária, em discussão única.

§ 5º - A decisão do Plenário é definitiva.

CAPÍTULO VI DAS ATAS - AUDIOS E VÍDEOS

Art. 93 – Em cada sessão plenária os trabalhos serão gravados em áudio e vídeo ficando a disposição no site da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na impossibilidade de gravação da sessão será lavrada ata reduzida dos trabalhos.

Art. 94 - Não havendo quorum para realização de sessão, será registrado o nome dos Vereadores presentes, os demais serão considerados ausentes.

TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 95 - Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa Executiva e do Presidente, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

- I - projeto, contendo iniciativa de Emenda à Lei Orgânica do Município, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - moções;
- V - emendas.

§ 1º - As proposições referidas nos incisos I, IV e V deverão ser protocoladas junto a Diretoria do Processo Legislativo até às 18h30m do último dia útil anterior à sessão, exceto a referida no inciso II que deverá ser protocolada até as 16h30m.

§ 2º - A emenda referida no inciso V, deste artigo, é proposição acessória.

Art. 96 - Somente serão recebidas pelo Presidente da Câmara proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º - As proposições em que se exige forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estar assinada pelo autor, ou autores.

§ 2º - As proposições que tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 97 - Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º - Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborda assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º - No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

§ 4º - No caso da semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 98 - A Diretoria do Processo Legislativo manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega do dia e a hora da entrada.

Parágrafo Único - Na mesma Sessão Legislativa não se receberá proposição sobre matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada.

Art. 99 - Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem Parecer da Comissão competente.

Art. 100 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase do processo legislativo, a retirada para fins de arquivamento de proposição de sua autoria.

Art. 101 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Executiva fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 102 - Aplicam-se as disposições deste capítulo ao projeto de lei oriundo da iniciativa popular, nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 103 - Os projetos, com súmula elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos em observância, no que couber, com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 104 - Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, preliminarmente à análise do projeto, solicitar a sua instrução pelo autor, no caso de não observância do disposto artigo anterior.

Art. 105 - O projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito, das Comissões competentes para examiná-lo, será incluído na Ordem do Dia, para o Plenário decidir, preliminarmente, sobre a sua conclusão.

Art. 106 - Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido divulgado por cópia, a todos os Vereadores, com antecedência.

Art. 107 - Na hipótese do art. 54, § 1º, da Lei Orgânica, o projeto será incluído na Ordem do Dia independentemente de parecer de Comissão, observado o disposto no art. 134, II, deste Regimento.

Art. 108 – Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das Comissões competentes, serão divulgados e incluídos na Ordem do Dia.

Parágrafo único - À critério do Presidente da Câmara Municipal, poderão ser arquivadas proposições legislativas não deliberadas em legislaturas anteriores.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 109 - Indicação é a proposição em que o Vereador solicita medidas de interesse público, cuja execução administrativa seja de competência de órgãos e/ou entidades do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - As indicações recebidas pela Mesa Executiva, desde que relativas à matéria de competência municipal, serão incluídas na Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de leitura e parecer.

§ 2º - O Plenário deliberará simultaneamente sobre todas as indicações constantes da Ordem do Dia em votação única.

§ 3º - Aprovada a indicação, o Presidente remeterá cópia da mesma ao seu destinatário.

§ 4º - As respostas às providências solicitadas em indicações serão comunicadas ao seu autor, permanecendo cópia na Diretoria do Processo Legislativo.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DEFINIÇÕES E ESPÉCIES

Art. 110 - Requerimento é a proposição dirigida à Mesa Executiva, por intermédio do Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência municipal.

§ 1º - Quanto à competência decisória, os requerimentos são:

- I - sujeitos à decisão do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - Quanto à forma, os requerimentos são:

- I - verbais;
- II - escritos.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 111 - Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I - a palavra, ou sua desistência;
- II - verificação de quorum;
- III - “pela ordem”, à observância de Disposições regimentais;
- IV - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- V - a inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
- VI - documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre a proposição em discussão;
- VII - a anexação de proposições semelhantes;
- VIII - desarquivamento de proposições;
- IX - a suspensão da sessão;
- X - leitura de qualquer documento para conhecimento do Plenário.

Art. 112 - Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I - a juntada de documentos à proposição em tramitação;
- II - voto de pesar;
- III - a retirada, pelo autor, de proposição;
- IV - informações oficiais;
- V - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 1º - Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa Executiva, do Poder Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias, permissionárias e delegatárias de serviços públicos municipais e das entidades com o Município conveniadas ou consorciadas.

§ 2º - Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia na Diretoria do Processo Legislativo.

§ 3º - Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 113 - Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

I - a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

II - a inversão da Ordem do Dia;

III - a votação da proposição por título, capítulo ou sessões;

IV - a votação em destaque;

V - a preferência nos casos previstos neste Regimento;

VI - o encerramento da sessão na hipótese do art. 75, inciso III;

Art. 114 - Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o Expediente que solicite:

I - a realização de sessão extraordinária ou solene;

II - a constituição de Comissão Especial;

III - de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

IV - regime de urgência para determinada proposição;

V - licença de Vereador;

VI - a manifestação da Câmara Municipal sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;

SEÇÃO IV

DAS MOÇÕES

Art. 115 - Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

.

Art. 116 - A Moção, depois de lida, será despachada à Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de parecer, para ser apreciada, simultaneamente, em discussão e votação única, facultando a qualquer Vereador requerer destaque para discussão.

SEÇÃO V DAS MOÇÕES DE SUGESTÃO LEGISLATIVA

Art. 117 - Moção de Sugestão Legislativa é a proposição por meio da qual o Vereador sugere ao Prefeito Municipal a realização de estudos e posterior encaminhamento de Projeto de Lei ou de Emenda à Lei Orgânica, cuja iniciativa e/ou competência seja atribuída com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A Moção de Sugestão Legislativa deverá ser redigida de forma sintética, com observância dos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26/02/1998 e suas posteriores alterações, contendo todos os elementos necessários à sua compreensão.

§ 2º - A Moção de Sugestão Legislativa, depois de lida, será despachada à Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de parecer, para ser apreciada, simultaneamente, em discussão e votação única, facultando a qualquer Vereador requerer destaque para discussão.

§ 3º - Se aprovada, o Presidente remeterá cópia da Moção de Sugestão Legislativa ao destinatário; sendo rejeitada, será arquivada no Departamento do Processo Legislativo.

§ 4º - As respostas às Moções de Sugestão Legislativa serão comunicadas ao(s) seu(s) autor(es), permanecendo cópia no Departamento do Processo Legislativo.

SEÇÃO VI DAS EMENDAS

Art. 118 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
 - II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral;
 - III - aditiva, a que acrescenta novas Disposições à principal;
 - IV - modificativa, a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.
- Parágrafo Único - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 119 - As emendas poderão ser apresentadas nos termos do § 1º do art. 95.

§ 1º - As emendas apresentadas à Comissão que estiver analisando o projeto serão apreciadas por esta juntamente com a proposição principal.

§ 2º - As emendas poderão ser apresentadas:

I - por Vereador, até a data em que o Projeto figurar na Ordem do Dia para discussão em primeiro turno;

II - pela maioria dos Vereadores, quando o Projeto figurar na Ordem do Dia para discussão em segundo turno.

§ 3º - Observadas as disposições deste artigo, o Prefeito poderá formular modificações em projetos de sua autoria através de mensagem aditiva.

§ 4º - As emendas apresentadas obedecerão o disposto no artigo 99, deste Regimento.

TÍTULO VI DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, sendo tomadas segundo o quorum previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O interstício referido, poderá ser suprimido através de requerimento, subscrito pela maioria dos Vereadores.

CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

Art. 121 - Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo Único - Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 122 - Em todos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e sobre as emendas, se houver.

§ 1º - Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara Municipal poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º - Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara Municipal, em razão do número e da importância de emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa das mesmas à Comissão competente para apreciar-

lhes o mérito, a qual pronunciar-se-á até a próxima Sessão Ordinária da Câmara Municipal, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a divulgação do parecer.

Art. 123 - O adiamento da discussão dar-se-á por requerimento verbal de qualquer Vereador, sujeito à discussão e deliberação do Plenário, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado, não superior a quinze dias úteis.

§ 2º - Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pelo Presidente, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência da Comissão.

§ 3º - Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável, considerando-se o prazo final.

Art. 124 - A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão imediata.

Art. 125 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão após terem falado 4 (quatro) Vereadores, entre os quais o autor, ressalvada a desistência expressa, e desde que pelo menos um pronunciamento tenha sido divergente dos demais.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não está sujeito a discussão.

§ 4º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, somente poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais dois Vereadores.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa, utilizando-se o painel eletrônico de votação, salvo exceção prevista neste Regimento.

§ 1º - O painel eletrônico de votação será usado na votação de qualquer proposição.

§ 2º - O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa Executiva;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando houver empate na votação;

§ 3º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no Parágrafo anterior.

§ 5º - O Vereador impedido de votar fará a devida Comunicação à Mesa Executiva, computando-se todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 127 - A votação da proposição principal, em todos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º - Partes da proposição principal, ou partes da emenda, assim entendido texto integral de artigo, Parágrafo, inciso ou alíneas, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciar-se a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 128 - A votação dar-se-á por processo eletrônico ou nominal.

§ 1º - O início da votação e a verificação do quorum será feita pelo Presidente da Câmara por meio do sistema eletrônico, caso em que, somente ao final do procedimento, o resultado constará no painel.

§ 2º - Ocorrendo falha no sistema do painel eletrônico, o Presidente solicitará ao Primeiro Secretário para proceder ao chamamento do Vereador que, ao anúncio de seu nome, responderá:

- I - “sim”, favoravelmente à proposição;
- II - “não”, contrariamente à proposição;
- III - “abstenho-me”.

§ 3º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado de acordo com o painel eletrônico.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA

Art. 129 - Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 130 - Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I - matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;
- II - veto prefeitural;
- III - projeto de lei Orçamentária;
- IV - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;
- V - projeto em pauta, respeitada a ordem de precedência;
- VI - demais proposições.

§ 1º - As matérias em regime de urgência, nos termos dos artigos 133 e 134, terão preferência dentro da mesma discussão.

§ 2º - Os requerimentos sujeitos a discussão ou votação, terão preferência pela ordem de apresentação.

Art. 131 - O substitutivo geral terá preferência, na votação, sobre a proposição principal.

Art. 132 - Nas demais emendas terão preferência:

- I - a supressiva sobre os demais;
- II - a substitutiva sobre as aditivas e modificativas;
- III - a de Comissão sobre as dos Vereadores.

CAPÍTULO V DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 133 - A requerimento do Prefeito Municipal, da Mesa Executiva, de Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

Art. 134 - O regime de urgência implica:

I - no pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, quando for o caso, no prazo conjunto de quinze dias, contados a partir da aprovação do regime de urgência;

II - na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária que se seguir ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer;

III - em se tratando de matéria não sujeita à apreciação de Comissão, a proposição será apreciada na sessão em que foi apresentado o requerimento de urgência, independentemente de sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - O regime de urgência não dispensa:

I - distribuição da matéria, em avulsos, aos Vereadores;

II - parecer escrito das Comissões, nos casos previstos neste Regimento;

III - quorum para deliberação;

IV - inclusão na Ordem do Dia.

§ 2º - A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 135 - Aplicam-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 136 - Divulgada a proposta, será constituída Comissão Especial, composta de cinco membros indicados pelos Líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, Comissão esta que sobre ela exarará parecer em quinze dias.

§ 1º - Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º - Incumbe à Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 49 deste Regimento.

Art. 137 – Somente serão admitidas emendas à proposta de Emenda à Lei Orgânica, apresentadas à Comissão Especial, no prazo de até dez dias da constituição da Comissão, desde que subscritas por, no mínimo, um terço dos vereadores.

Art. 138 - Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra.

Parágrafo Único - No caso de proposta do Prefeito, o Líder do Governo usará a palavra.

Art. 139 - O referendo popular à matéria de Emenda à Lei Orgânica, obedecerá ao disposto no Título VII, Capítulo I.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 140 - Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 141 - Recebido o projeto, será ele disponibilizado na intranet e remetido à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde permanecerá pelo prazo de quinze dias, para recebimento de emendas.

§ 1º - As emendas apresentadas serão remetidas ao presidente da Comissão, independentemente de despacho.

§ 2º - Esgotado o prazo a que se refere o caput deste artigo, a Comissão emitirá parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de quinze dias.

§ 3º - Com o parecer, o projeto e as emendas serão incluídos na Ordem do Dia.

§ 4º - Aprovados o projeto e as emendas em primeiro turno, caberá à Comissão a elaboração da consolidação.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - As contas prestadas pelo Prefeito Municipal acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, transitado em julgado, serão analisadas na forma deste Capítulo. (NR – (Res. 382)

Art. 143 – Revogado (Res. 382)

Art. 144 - O julgamento das contas apresentadas pelo Poder Executivo desenvolverá nas seguintes fases: (NR - Res. 382)

- I. instauração, com o recebimento pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Prestação de Contas; (NR - Res. 382)
- II. inquérito, que compreende instrução; (NR - Res. 382)
- III. julgamento. (NR - Res. 382)

Parágrafo único - O rito estabelecido nos Artigos 142 até o 159, deverá ser aplicado as PCAs, ainda não julgadas. (Res. 382)

Art. 145 - O julgamento das contas, far-se-á no prazo máximo de noventa dias corridos, a contar do recebimento do parecer pelo Presidente da Câmara, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara, com observância ao direito de defesa e do contraditório. (NR - Res. 382)

Art. 146 - É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal quando o Tribunal de Contas não houver exarado o parecer prévio. (NR - Res. 382)

Art. 147 - Revogado. (Res. 382)

Art. 148 - Revogado. (Res. 382)

Art. 149 - Revogado. (Res. 382)

SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO (Res. 382)

Art. 150 - Recebidas as contas, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias: (NR - Res. 382)

- I. determinará a divulgação resumida do Parecer Prévio no Diário Oficial do Município; (NR - Res. 382)
- II. determinará a disponibilização na íntegra do Acórdão do TCE no site da Câmara Municipal; (NR - Res. 382)

Parágrafo único - Determinará a disponibilização eletrônica no site da Câmara Municipal dos Acórdãos transitados em julgado. (Res. 382)

Art. 151 - O Presidente da Câmara Municipal encaminhará dentro do prazo estabelecido no Art. 150 o processado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição para exame de qualquer do povo. (NR - Res. 382)

SEÇÃO III DO INQUÉRITO (Res. 382)

Art. 152 - O inquérito obedecerá o princípio do contraditório e da ampla defesa. (NR - Res. 382)

Art. 153 - Na fase do inquérito, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização poderá promover a coleta de provas admitidas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a esclarecer os fatos. (NR - Res. 382)

Art. 154 - Poderá o Relator, em face das questões suscitadas na defesa, promover diligências, solicitar informações complementares se as constantes forem reputadas insuficientes. (NR - Res. 382)

Art. 155 - O gestor responsável pelas contas deverá ser intimado de todos os atos do procedimento, por e-mail, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de quarenta e oito horas, nas audiências formular perguntas e requerer o que for de interesse da defesa. (NR - Res. 382)

Art. 156 - O Relator poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para alteração dos termos do Acórdão do TCE. (NR - Res. 382)

Art. 157 - O julgamento das contas obedecerá o seguinte rito: (NR - Res. 382)

- I. o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização ao receber o Parecer Prévio do TCE, observará no que couber o disposto no Art. 52 deste Regimento Interno, exceto o Inciso III. (NR - Res. 382)
- II. o Relator notificará o interessado em cinco dias, com a remessa dos documentos que a instruírem; (NR - Res. 382)
- III. no prazo de dez dias da notificação, o interessado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol no máximo, de 05 (cinco) testemunhas, cabendo ao interessado providenciar a intimação das mesmas, sob pena de prosseguimento do feito sem a inquirição daquelas faltantes (aplicação por analogia o disposto no Art. 455 do Código de Processo Civil); (NR - Res. 382)
- IV. se o interessado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação; (NR - Res. 382)

- V. decorrido o prazo de defesa prévia, o Relator determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para inquirição de testemunhas e depoimento do interessado; (NR - Res. 382)
- VI. concluída a instrução, será aberta vistas do processo ao interessado, para as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização deverá observar o Art. 67 deste Regimento Interno; (NR - Res. 382)
- VII. em seu Parecer Final, o Relator apreciará as contas e as questões suscitadas na defesa. (NR - Res. 382)

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO (Res. 382)

Art. 158 - Apresentado o Projeto de Decreto Legislativo, será incluído na Ordem do Dia para deliberação. (NR - Res. 382)

Art. 159 - Se o Decreto Legislativo: (NR - Res. 382)

I. acolher as conclusões do Parecer Prévio do TCE: (NR - Res. 382)

- a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços ou mais dos Vereadores, em qualquer dos turnos de votação; (NR – Res. 382)
- b) considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado. (NR – Res. 382)

II. não acolher a conclusão do Parecer Prévio do TCE: (NR - Res. 382)

- a) considerar-se-á aprovado se receber o voto favorável de dois terços ou mais de Vereadores; (NR) (Res. 382)
- b) considerar-se-á rejeitado se a votação apresentar qualquer outro resultado”. (NR) (Res. 382)

CAPÍTULO IV DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 160 - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á em Sessão Solene, na forma do art. 70, inciso IV, alínea a, deste Regimento.

§ 1º - O Presidente da Câmara aberta a Sessão Solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento à Mesa Diretora, ao lado do Presidente da Câmara.

§ 3º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 161 - No ato da posse, o Prefeito Municipal prestará o compromisso, conforme o disposto no 2º do art. 62 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termos em livro próprio.

Art. 162 - Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, será chamado ao exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal, e, na ausência deste, o Vice-Presidente.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 163 - O julgamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, por infração político-administrativa definida em lei, far-se-á na forma deste Capítulo.

Art. 164 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo Único - A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 165 - Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á imediatamente, Comissão Processante.

Art. 166 - Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo Único - Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 167 - Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º - No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, dez testemunhas, cabendo ao denunciado providenciar a intimação das mesmas, sob pena de prosseguimento do feito sem a inquirição daquelas faltantes (aplicação por analogia o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil);

§ 2º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara Municipal, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 168 - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º - Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º - Decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 169 - Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo Único - O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências e formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 170 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente as alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa Executiva.

Art. 171 - De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento, o Parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por dez

minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º - Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, obedecidas as normas regimentais.

§ 3º - Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 5º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e consignará a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 6º - O processo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPITULO VI DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 172 - Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto por qualquer Vereador.

Art. 173 - Após a leitura do Decreto Legislativo durante o expediente e diante de indícios de irregularidade do ato normativo, a Mesa Executiva oficiará ao Poder Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários, após o que, com ou sem as informações:

- I - o projeto será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que sobre ela emitirá parecer, no prazo de cinco dias;
- II - o Presidente incluirá o projeto na Ordem do Dia para deliberação.

CAPÍTULO VII DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 174 - Este Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I - da Mesa Executiva;
- II - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- III - de Comissão.

Art. 175 - O projeto de alteração ou reforma, após sua leitura no Expediente será despachado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, onde permanecerá, para recebimento de emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas, sendo posteriormente despachado à Mesa Executiva, nos termos do inciso III, do art. 39, deste Regimento.

§ 1º - Transcorrido o prazo improrrogável citado no caput deste artigo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas em até cinco dias.

§ 2º - Divulgadas as emendas e os pareceres será o projeto incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VIII DO VETO

Art. 176 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão divulgadas aos Vereadores.

Art. 177 - No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

CAPÍTULO IX DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 178 - A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será incluída na Ordem do Dia, na forma regimental, independente de parecer, acompanhada do respectivo projeto de Decreto Legislativo, elaborado pela Mesa Executiva, para discussão e votação únicas.

Parágrafo Único - Aprovado o requerimento, o Decreto Legislativo será publicado no órgão oficial do Município.

Art. 179 - Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa Executiva, em ato ad referendum do Plenário.

Parágrafo Único - A decisão da Mesa Executiva será comunicada aos Vereadores.

CAPÍTULO X DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 180 - A proposta de fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com observância dos critérios e prazos estabelecidos em lei, poderá ser apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização ou por um terço dos Vereadores. (NR – Res. 386)

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização apresentará a proposta de fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com observância dos critérios e prazos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO XI DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 181 - A concessão de Títulos de Cidadão Honorário e Cidadão Benemérito de Ponta Grossa, observado o disposto neste Regimento Interno quanto às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - Independente da espécie de honraria, poderão ser apresentadas, no máximo, 4 (quatro) proposições de autoria ou co-autoria de cada vereador, por Sessão Legislativa; (NR - Res. 385)

II - a proposição deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado.

Parágrafo único – A concessão de qualquer espécie de honraria independe do local de nascimento do homenageado, desde que evidenciado o mérito do homenageado, observado o disposto no Inciso II do Caput deste artigo. (AC – Res. 385)

Art. 182 - Aprovada a proposição, a Mesa Executiva providenciará a entrega de Título, na sede do Poder Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinando:

I - expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização de protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - Pode ser outorgado mais de um Título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2º - Havendo mais de um Título a ser outorgado na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo dentre os autores dos projetos respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os Líderes das respectivas bancadas.

§ 3º - Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - Ausente o homenageado à Sessão Solene, o Título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no Gabinete do Presidente.

§ 5º - O título será entregue ao homenageado, pelo autor da proposição, durante Sessão Solene.

§ 6º - É vedada a transferência de quotas quando não preenchidas.

§ 7º - Não será permitido o protocolo de projeto de lei visando à concessão de título sem a devida assinatura e identificação do autor e/ou co-autores.

§ 8º - Na inviabilidade de convocação de Sessão Solene para a entrega de título, em caráter excepcional, o título poderá ser entregue em Sessão Ordinária ou solenidade especificamente designada para tal fim, mediante requerimento aprovado pelo Soberano Plenário.

Art. 183 - Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material, conterão:

I - o Brasão do Município;

II - a legenda: “República Federativa do Brasil, Estado do Paraná, Município de Ponta Grossa”;

III - os dizeres: “A Câmara Municipal de Ponta Grossa, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei nº ., datada de . de . de 19., de autoria do Vereador ., confere ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) . o Título de .. de Ponta Grossa, para o que mandou-se expedir o presente Diploma”;

IV - data e assinatura do autor e do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal.

Art. 184 - Serão anexados aos respectivos processos cópias das notas alusivas aos pronunciamentos em relação aos homenageados, durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do título.

CAPÍTULO XII

DA CONVOCAÇÃO DE PLEBISCITO E DA AUTORIZAÇÃO DE REFERENDO

Art. 185 - São condições para que a Câmara Municipal autorize a convocação de plebiscito ou a realização de referendo, na forma da lei:

I - proposição subscrita pela maioria absoluta de seus membros ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal;

II - aprovação por dois terços dos Vereadores;

III - referir-se a matéria de competência legislativa ou material do Município de Ponta Grossa, e, no caso de plebiscito, não adstrita à competência privativa do Prefeito Municipal ou da Mesa Executiva.

IV - Se a Câmara Municipal dispuser de pessoal técnico e capacitado para esse fim e tenha disponibilidade tecnológica.

Art. 186 - Além do disposto no artigo anterior, a proposta para realização do referendo observar o seguinte:

I - ser apresentada até a data em que a matéria sobre que versará a consulta for incluída na Ordem do Dia para votação e discussão em último turno;

II - a leitura da proposição determinará a suspensão da discussão da matéria referida no inciso anterior, até a deliberação final sobre a realização do referendo;

III - aprovado o referendo, a matéria a ser submetida à deliberação popular retornará à discussão; porém, se for aprovada, seus efeitos somente se produzirão após a sua confirmação pelo eleitorado municipal;

IV - rejeitada a matéria que seria submetida à apreciação popular, não se realizará o referendo.

Parágrafo Único - No caso do inciso IV, deste artigo, a Câmara Municipal não poderá adotar e nem aprovar, na mesma Sessão Legislativa, matéria idêntica sem que sobre ela se realize plebiscito ou referendo.

Art. 187 - Poderão ser objeto de apreciação em plebiscito ou referendo:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias.

§ 1º - O resultado do plebiscito tem caráter vinculante, não podendo a Câmara Municipal, na mesma Sessão Legislativa, agir de forma contrária à vontade majoritária do eleitorado municipal.

§ 2º - A negativa de referendo implica em veto popular, do qual resultará a imediata cessação da eficácia, com a suspensão de seus efeitos, do ato decorrente da manifestação da Câmara Municipal e objeto da consulta.

Art. 188 - Aprovada a convocação de plebiscito ou autorizado o referendo, a Mesa Executiva poderá solicitar a cooperação da Justiça Eleitoral para a sua efetivação.

§ 1º - Sempre que possível, o plebiscito e o referendo serão realizados na mesma ocasião em que se efetivarem as eleições de nível federal, estadual ou municipal.

§ 2º - Caso a Justiça Eleitoral não possa atender à solicitação da Mesa Executiva, esta promoverá a efetivação da consulta popular, adotando, para isto, as medidas necessárias.

Art. 189 - O Decreto Legislativo que aprovar a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo especificará o seu objetivo, de modo que o eleitor possa assinalar o número 1 (um) favorável a matéria e 2 (dois) contrário.

Art. 190 - A Mesa Executiva providenciará a confecção das cédulas necessárias à efetivação da consulta popular na forma deste Capítulo.

Art. 191 - É facultado a quem queira fazê-la, a defesa de teses, contra ou a favor da matéria sobre o que se realizará a consulta popular, observados os preceitos legais e o respeito à honra, à dignidade, aos costumes e ao patrimônio público ou particular.

Parágrafo Único - A Mesa Executiva da Câmara Municipal divulgará a realização de plebiscito ou referendo sem, porém, posicionar-se contra ou a favor da matéria a ser apreciada.

Art. 192 - Entre a aprovação do plebiscito ou do referendo e a sua efetivação será observado, no mínimo, o prazo de três meses.

Parágrafo Único - Observado o disposto neste artigo, poderão ser acumulados numa mesma oportunidade o plebiscito e o referendo sobre várias matérias.

Art. 193 - É facultativo o voto na realização de plebiscito ou referendo.

§ 1º - A presença e a identificação dos eleitores será efetivada e controlada de acordo com a legislação eleitoral pertinente.

§ 2º - Na impossibilidade de cooperação da Justiça Eleitoral para a realização da consulta popular, a Mesa Executiva providenciará junto ao órgão jurisdicional competente a relação dos eleitores, com vistas ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 194 - Na realização de consulta popular serão observadas as disposições da legislação eleitoral, especialmente quanto:

- I - à composição e organização de Mesa Receptora;
- II - à apuração do resultado;
- III - à organização local das zonas e respectivas seções.

Art. 195 - Não serão realizados por Sessão Legislativa mais que três processos de consulta popular, seja através de plebiscito, seja através de referendo.

CAPÍTULO XIII

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES

DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 196 - O requerimento de convocação de titulares de órgãos e entidades da Administração Municipal deverá indicar o motivo da convocação, especificando o assunto a ser tratado.

Parágrafo Único - Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o seu comparecimento.

Art. 197 - O convocado será ouvido em sessão especial, que poderá ser convocada para iniciar-se após o encerramento de sessão Ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Aberta a sessão, com a presença de um terço dos Vereadores, o Presidente concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre o motivo da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o convocado abordará o assunto da convocação, seguindo-se os debates.

§ 3º - Observada a ordem de inscrição efetuada perante a Segunda-Secretaria até o início da sessão especial, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado.

§ 4º - Respondidos os objetos da convocação e havendo tempo hábil e regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelá-lo livremente.

CAPÍTULO XIV DA INICIATIVA POPULAR

Art. 198 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 199 - O projeto de lei oriundo da iniciativa popular deverá estar elaborado de acordo com as Disposições regimentais, e ser acompanhado de:

I - certidão da Justiça Eleitoral, datada de até seis meses anteriores à apresentação do projeto de lei à Câmara Municipal, declarando o número de eleitores registrados no Município;

II - lista de assinaturas contendo:

- a) a indicação, em cada página, da súmula do projeto de lei a que se refere;
- b) nome completo, impresso, datilografado ou manuscrito de forma legível, de cada um dos subscritores;
- c) número do título eleitoral, com a indicação da zona e da seção de votação;

III - justificativa.

Art. 200 - A tramitação de projeto de lei de iniciativa popular far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 103 e 108, deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Será considerado representante dos signatários, para efeito de acompanhamento e defesa do projeto de lei, o seu primeiro subscritor.

CAPÍTULO XV DO PLANO DIRETOR

Art. 201 - Aplicam-se ao projeto referente ao Plano Diretor do Município, naquilo em que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 202 - Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão Especial instituída com finalidade específica para tratar do Plano Diretor do Município, onde permanecerá pelo prazo de quinze dias, para recebimento de emendas.

§ 1º - As emendas apresentadas serão remetidas ao presidente da Comissão, independentemente de despacho.

§ 2º - Esgotado o prazo a que se refere o caput deste artigo, a Comissão emitirá parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de até trinta dias.

§ 3º - Com o parecer, será o projeto com as emendas encaminhado ao Presidente, que o incluirá na Ordem do Dia.

TÍTULO VIII DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DA POLÍCIA INTERNA

Art. 203 - Os Serviços Administrativos da Câmara Municipal compreendem todas as unidades, cargos e funções necessários ao exercício das atividades institucionais do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Os Serviços Administrativos poderão ser regulamentados por Ato da Mesa Executiva.

Art. 204 - Os cargos efetivos dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizado pelo Presidente.

Art. 205 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo Único - Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 206 - Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa Executiva, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 207 - É proibido o porte de arma no recinto da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Mesa Executiva fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º - Relativamente ao Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208 - Diariamente, deverão ser hasteadas, no Edifício da Câmara e na Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 209 - Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 210 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara.

Art. 211 - O Presidente da Câmara providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - resolução;

III - leis complementares e Ordinárias promulgadas nos termos do § 6º, do art. 58, da Lei Orgânica do Município;

IV - atos referentes a:

a) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da câmara;

b) edital de licitação

c) nomeação, promoção, concessão de gratificação de função, licença, exoneração, demissão, punição e outros.

§ 1º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os avisos de licitação e contratos administrativos.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 212 - Fica revogada a Resolução nº 267, de 19 de dezembro de 1994.

Art. 213 - Revogam-se as disposições em contrário.

+++++

Res. 373 (Regimento Interno) – Pag. 65/65